Limeira do Oeste/MG, 31 de março de 2.020.

Exmo. Sr. Presidente, Vereador,

**CLAYTON TOMAZ QUEIROZ**

I. Vereadores.

**PARECER JURÍDICO**

**SUSPENSÃO DA REUNIÃO ORDINÁRIA, CONVOCADA POR MEIO DO EDITAL PUBLICADO EM 19/03/2020**

## I – RELATÓRIO

Foi solicitado pelo Exmo. Presidente, Sr. Calyton Tomaz Queiroz, a esta Procuradoria, que apresente parecer sobre a **suspensão** da 6ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Limeira do Oeste do ano de 2020, a ser realizada no dia 02/04/2020 às 9h devidamente convocada pelo edital publicado em 19/03/2020.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

## II – DO MÉRITO

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, e ainda, com base no disposto no art.

65 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e em razão dos efeitos decorrentes da pandemia causada pelo agente coronavírus (COVID-19), por medida de contenção do avanço do virus, decretou o **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, declarou a pandemia do Covid-19, doença causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), por se tratar de uma nova doença que se espalha pelo mundo além das expectativas. Identificado, inicialmente, no final de 2019, na cidade chinesa de Wuhan, o vírus se espalhou rapidamente por países de todos os continentes, inclusive pelo Brasil, sobretudo no Estado de Minas Gerais.

Segundo a OMS, a classificação como "***pandemia***" destaca a importância de de todos trabalharem cooperativa e abertamente atuando em conjugação de esforços para controlar a situação.

Para além dos graves riscos que envolvem a saúde dos cidadãos e cidadãs, a pandemia reflete-se fortemente nos sistemas público e privado de saúde, bem como gera contingências de ordem econômica e social, desafiando as autoridades públicas e a população a adotarem medidas profiláticas para superação da crise.

Diante da situação excepcional, o Poder Público Legislativo Municipal, com fundamento no art. 4° do Decreto Federal n° 10.282 de 20 de março de 2020, o qual dispõe que: ***"Art. 4° Os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento."***.

A Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 n°17, em seu art. 11, dispõe:

> ***Art. 11 – Os Municípios, no âmbito de suas competências legislativas e administrativas, deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento***

***das medidas e atribuições estabelecidas nesta deliberação.***

E ainda, por força do acréscimo dado ao art. 1° da mesma Deliberação, por meio da Deliberação de 21, publicada em 27/03/2020:

***"Art . 1° – Fica acrescentado ao art . 1° da Deliberação do Comitê Extraordinário COvID-19 n° 17, de 22 de março de 2020, o seguinte § 2°, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1°, com a redação a seguir:***

***"Art . 1° – ( . . .)***

***§ 2° – As medidas adotadas pelo Poder Executivo e que sejam decorrentes do estado de calamidade pública de que trata esta deliberação observarão a autonomia dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública em relação às suas competências, funcionamentos e definições de suas ações e programas.".***

Esta Deliberação estabelece que os Poderes Públicos Munícipais, nos quais se incluem o Poder Legislativo, devem densificar as normativas estaduais de modo a dar-lhes aplicação e cumprimento, não podendo haver inercia diante das normas estaduais editadas, devem zelar e contribuir ativamente para que sejam cumpridas as restrições necessárias neste momento de emergência sanitária. Envidando, para tanto, vigilância, emitindo suas próprias normativas (no âmbito de suas competências), de modo a facilitar e viabilizar medidas profiláticas à pandemia, inadmitindo-se, entretanto, aquelas alicerçadas no achismo, sem qualquer pertinência com a finalidade de conter a circulação do vírus e desprovida de sustentação em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde.

No art. 30, inciso II, alínea 'f' do RI está disposto:

***"Art. 30. Compete ao Presidente:***

***(...)***

***II - quanto às reuniões:***

***(...)***

***f) suspender ou levantar a reunião quando for necessário, bem como prorrogá-la de ofício;"***

Somado a isto, tem-se que nesta casa não existe nenhum projeto emergencial para ser votado, que possa implicar em prejuízos na execução de políticas públicas locais que dependem de autorização Legislatíva.

Portanto, tem esta Augusta Casa de Leis, o poder-dever, legitimidade e autonomia, por meio de seu presidente, de adotar condutas excepcionais e temporárias para cooperar na solução do problema extraordinário que é a contenção do virus no Estado de Minas, definindo de forma precária, o seu funcionamento, até que haja segurança de se fazer reuniões e/ou sessões sem colocar em risco a vida e a saúde da população, funcionários e dos I. representantes eleitos.

Porém, após o ato de cancelamento, poderá ser instituído no âmbito do Poder Legislativo do Município de Limeira do Oeste o Ambiente Virtual de deliberação, por meio de uma **Resolução da Mesa Diretora** (doc. Anexo), cujas reuniões de comissões e do plenário iniciarão **a partir da decisão da Mesa Diretora.**

**Importante salientar, ainda, que o atendimento ao Público deve ser restabelecido, mesmo que de forma precária, com sistema de plantão, dando publicidade e acesso ao Poder Executivo e a população fornecendo um número de celular/telefone e o nome da pessoa plantonista, sendo evidente, que esta pessoa deverá ficar responsável pela coleta de informações, recebimento e protocolo (carimbo) de documentos emergenciais reportando-os diretamente ao Presidente que tomará as medidas necessárias.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da suspensão emergencial da reunião presencial durante as medidas de isolamento, devendo ser instituído no âmbito do Poder Legislativo do Município de Limeira do Oeste o Ambiente Virtual de deliberação, por meio de uma **Resolução da Mesa Diretora** (doc. Anexo), cujas reuniões de comissões e do plenário iniciarão **a partir da decisão da Mesa Diretora**.

Por fim, é o parecer ainda, para o restabelecimento do atendimento ao Público, **mesmo que de forma precária**, com **sistema de plantão, dando publicidade e acesso ao Poder Executivo e a população fornecendo um número de celular/telefone e o nome da pessoa plantonista, sendo evidente, que esta pessoa deverá ficar responsável pela coleta de informações, recebimento e protocolo (carimbo) de documentos emergenciais reportando-os diretamente ao Presidente que tomará as medidas necessárias**.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

**DOUGLAS LORENA DA SILVA**
**PROCURADOR CHEFE**
**CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE**
**OAB/MG 63.184**